



Republicar por incorreção

PROVIMENTO N.º 13, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Provimento nº 15/2011, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

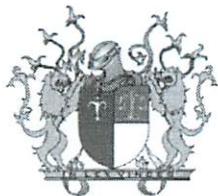
CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a decisão exarada na consulta nº 0000463-76.2016.8.18.0139, possibilitou o protesto do Termo de Ajustamento de Conduta formulado pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 3º do Provimento nº 15/2011 apenas elencou a desistência, desde que antes da intimação do devedor, como hipótese de não incidência de emolumentos e custas notariais,

R E S O L V E :

Art. 1º O artigo 1º do Provimento nº 15/2011 que recebeu nova redação pelo Provimento Nº 44/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º. Fica autorizado aos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Piauí a receber para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do CTN, assim como as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e os Termos de Ajustamento de Conduta formulados pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.”

§ 1º. O protesto dos títulos elencados no artigo 1º serão realizados no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

§2º. No ato de apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da mora do devedor, comprovante idôneo do descumprimento da obrigação principal, para a hipótese da aferição da exigibilidade da multa e o cálculo da dívida.

Art. 2º. O §3º do artigo 3º do provimento nº 15/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que dentro do tríduo legal estabelecido no art. 12 da Lei nº 9.492/97 e, ainda, nos casos de devolvido por irregularidade, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais.”

Art. 3º. Este provimento entra em vigor no dia 19 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 02 de setembro de 2016.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA